

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/96

de 22 de novembro de 1996

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Alagoas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS:

Faço saber que o Poder Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS

Art 1º - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único - São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder legislativo a criação e a extinção dos cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras atribuições decorrentes de sua autonomia.

§ 1º - O Ministério Público instalará seus órgãos e serviços em prédios sob sua administração, além das dependências a ele reservadas nos prédios destinados ao funcionamento da Magistratura.

§ 2º - Nos edifícios dos fóruns serão reservadas instalações condignas ao Ministério Público, em prédios, alas ou salas apropriadas e independentes.

§ 3º - Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações, aquisições e alienações de bens e serviços, não podem ser submetidos a prévia apreciação de qualquer órgão do Poder Executivo.

§ 4º - As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art 3º - O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá à Assembléia Legislativa.

§ 1º - Os recursos correspondentes às suas dotações Orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º - A omissão e o retardamento no cumprimento do disposto neste artigo configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público.

§ 3º - Os recursos decorrentes de doações em dinheiro, alienação de bens e cobrança de taxas de inscrição ou mensalidades, para prestação de concursos e frequência a cursos ou seminários, serão depositados no Banco oficial do Estado e destinados, exclusivamente, à consecução dos objetivos da instituição.

§ 4º - A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

ART. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública na forma da lei;

IV - promover inquérito civil e ação civil pública, na forma da lei, para:

a) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

X - exercer, pelo Procurador Geral de Justiça e pelos Promotores de Justiça Criminais, de Execução Penal e de Defesa da Cidadania, o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo inclusive:

- a)** ter livre ingresso em delegacias de polícia, institutos médicos-legais ou estabelecimentos prisionais;
- b)** ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;
- c)** receber, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, no prazo legal com indicação do lugar onde se encontre o preso e cópias dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;
- d)** acompanhar inquéritos policiais e outras investigações junto a organismos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;
- e)** receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quando da prevenção e repressão à criminalidade;
- f)** ter acesso a cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pela Polícia Civil ou Polícia Militar;
- g)** requisitar diligências à autoridade competente civil ou militar para instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma desta lei.

Parágrafo único - é vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 5º - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou Município, ou executem serviço de relevância pública;

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este **Artigo** cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual, ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados no caput deste Artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 6º - No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) - expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como de órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) - promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º - As notificações e requisições previstas nesta lei e, especialmente, neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, conselheiros do Tribunal de Contas e Desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º - Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,

§ 4º - A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício para todos os efeitos legais, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º - Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 6º - O inquérito civil, que poderá instruir petição inicial de ação civil pública, será instaurado de ofício pelo órgão de execução competente, ou em face de

representação, ou determinação do Procurador Geral de Justiça, e obedecendo às seguintes regras:

I - a representação, formulada por pessoa natural ou jurídica, será dirigida ao órgão competente do Ministério Público e deverá conter:

a) nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, do autor do fato objeto da representação;

b) descrição do fato a ser investigado;

c) indicação dos meios de provas e juntada desta, se houver;

II - do indeferimento da representação caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que o representante tomar ciência da decisão;

III - depois de homologado o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, o órgão do Ministério Público poderá proceder a novas investigações, se de outras provas tiver notícia;

IV - o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis que instaurar, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS E DE SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - Integram a estrutura organizacional do Ministério Público:

I - como órgãos de Administração Superior:

a) a Procuradoria Geral de Justiça;

b) o Colégio de Procuradores de Justiça;

c) o Conselho Superior do Ministério Público;

d) a Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - como órgãos de Administração:

a) as Procuradorias de Justiça;

b) as Promotorias de Justiça;

III - como órgãos de Execução:

a) o Procurador Geral de Justiça;

b) o Conselho Superior do Ministério Público

c) os Procuradores de Justiça;

d) os Promotores de Justiça;

IV - como órgãos auxiliares:

a) os Centros de Apoio Operacional;

b) os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;

c) o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;

d) a Comissão de Concurso;

e) os Estagiários.

SEÇÃO I

DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º - A Procuradoria Geral de Justiça é dirigida pelo Procurador Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre os componentes de lista tríplice, formada por integrantes do Ministério Público em atividade, com mais de trinta e cinco anos de idade e um mínimo de cinco anos na carreira e eleita pelos integrantes da carreira, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º - A candidatura à lista tríplice depende de inscrição, e publicação da relação dos elegíveis, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, até quinze dias antes da eleição.

§ 2º - A eleição será regulamentada e convocada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, até trinta dias antes do pleito, observando-se o seguinte:

I - o voto será obrigatório, plurinominal e secreto, vedado o voto por correspondência ou procuração;

II - a mesa eleitoral será presidida pelo Procurador-Geral de Justiça ou pelo Procurador Geral de Justiça Substituto, se aquele for candidato, e composta por 03 (três) Promotores de Justiça de terceira entrância, indicados pelo Colégio de Procuradores;

III - os incidentes serão resolvidos pela mesa eleitoral, por maioria de votos de seus integrantes, cabendo recursos, a ser interposto, para o Colégio de Procuradores;

IV - O Colégio de Procuradores estará reunido em sessão permanente, no dia da eleição, a fim de decidir, de imediato, sobre recursos referidos no inciso anterior;

V - Concluída a votação e julgados os recursos, caberá à Mesa Eleitoral a apuração do resultado do pleito, competindo ao Membro mais novo a lavratura da respectiva ata.

VI - É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos 30 dias antes da eleição para o Cargo de Procurador-Geral de Justiça, para o Membro do Ministério Público que esteja:

- a)** Ocupando cargo nos órgãos de administração do Ministério Público;
- b)** Ocupando cargo eletivo nos órgãos de administração do Ministério Público;
- c)** Afastado das funções de execução normais de seus cargos ou da carreira;
- d)** Ocupando cargo ou função de confiança;
- e)** Ocupando cargo de presidente ou de vice-presidente em exercício da Associação do Ministério Público.

VII - São inelegíveis os Membros do Ministério Público:

- a)** Afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até 180 dias da data prevista para o termino do mandato do Procurador-Geral de Justiça;
- b)** Que à data da inscrição à eleição não comprovarem estejam regulares nos serviços afetos ao seu cargo;
- c)** Que estiverem respondendo a processo disciplinar administrativo ou cumprindo sanção disciplinar;
- d)** Que estiverem respondendo a processo criminal por crime inafiançável ou forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado;

e) Qualquer membro do Ministério Público poderá impugnar a candidatura após 24 horas da publicação de sua homologação pela comissão eleitoral.

§ 3º - A lista tríplice dos mais votados será remetida de imediato ao Governador do Estado, resolvidos os empates pela antiguidade na instância, na carreira, no serviço

público e, finalmente, pela idade, preferindo-se os mais antigos.

§ 4º - Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato.

§ 5º - O Procurador-Geral de Justiça será empossado em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo máximo de dez dias.

§ 6º - Ocorrendo a vacância do cargo de Procurador-Geral de Justiça nos seis meses anteriores ao término do mandato, assumirá interinamente o seu Substituto, permitida sua participação para o pleito, obedecidas as formalidades da presente Lei.

§ 7º - O Procurador-Geral de Justiça, indicará o seu Substituto, para responder pelo cargo em suas faltas, férias, licenças e impedimentos, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores.

§ 8º - O Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, mediante proposta do Colégio de Procuradores de Justiça, em sua composição plena, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes em sessão e voto secreto.

§ 9º - A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores de Justiça, deverá ser precedida de autorização de 2/3 (dois terços) do membros da Assembléia Legislativa.

Art. 9º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão da administração superior:

I - Exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente, e dirigindo-lhe as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos;

II - Integrar, como membro nato e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

III - Submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual;

IV - Encaminhar privativamente a Assembléia Legislativa os projetos de lei de interesse do Ministério Público;

V - Praticar atos e decidir questões relativas a administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;

VI - Prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - Editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem na vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores:

VIII - Delegar suas funções administrativas;

IX - Dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

X - Decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XI - Expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XII - Encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os Arts. 94, caput, e 104, Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes

Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

XIII - Designar membros do Ministério Público para:

- a)** - exercer as atribuições de dirigentes dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Formação de Aperfeiçoamento Funcional;
- b)** - exercer função de confiança junto aos órgãos da administração superior;
- c)** - integrar organismos estatais afetos à sua área de atuação;
- d)** - oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial civil, bem como de quaisquer peças de informação;
- e)** - acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;
- f)** - assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com o expreso consentimento deste;
- g)** - por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;
- h)** - oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

XIV - Exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 10º - Além de outras atribuições constitucionais e legais, cabe ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:

- I** - Representar ao Tribunal de Justiça por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;
- II** - Representar para fins de intervenção do Estado no Município, com objetivo de assegurar a observância de princípios da Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;
- III** - Representar o Ministério Público nas Sessões Plenárias do Tribunal de Justiça;
- IV** - Ajuizar a ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nela oficiando;

V - Oficiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites estabelecidos nesta lei;

VI - Determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito e inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VII - Exercer as atribuições do Art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Contas ou Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

VIII - Delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

Art. 11 - O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

Parágrafo único - São funções de confiança do Procurador-Geral de Justiça, dentre outras previstas em lei, a Chefia de Gabinete, a Secretária Geral e a Assessoria Técnica.

SEÇÃO II

DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12 - O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - Opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto dos seus integrantes, sobre matéria relativa a autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - Propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na lei orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - Aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - Propor a Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, por 2/3 (dois terços) de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, conforme § 8º do Art. 8, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada a ampla defesa;

V - Eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público.

VI - Destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, em casos de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada a ampla defesa;

VII - Recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - Julgar recurso contra decisão:

a) - de vitaliciamento ou não, de membro do Ministério Público;

b) - condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) - proferida em reclamação sobre o quadro geral de antigüidade;

d) - de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) - de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antigüidade;

IX - Decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - Deliberar, por iniciativa de 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze a ação civil de decretação de perda de cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei;

XI - Rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - Os Procuradores de Justiça são elegíveis para os cargos de Corregedor Geral do Ministério Público e integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, não impedindo a possibilidade de renúncia à elegibilidade de qualquer deles;

XIII - Elaborar o seu regimento interno;

XIV - Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º - As deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, em caso de empate, também o voto de qualidade.

§ 2º - As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão sempre motivadas e publicadas por extrato, salvo na hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria absoluta de seus integrantes.

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 13 - O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos como membros natos, e por cinco Procuradores de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira, com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para um mandato de um ano, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º - A eleição será regulamentada e convocada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, obedecidas, no que couber, as normas relativas a eleição de Procurador-Geral de Justiça, elegíveis os integrantes do Colégio.

§ 2º - Perderá o mandato, por decisão do próprio Conselho, assegurada ampla defesa, o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a quatro reuniões consecutivas ou oito alternadas, durante o respectivo mandato.

§ 3º - A eleição será realizada no período de primeiro a quinze de dezembro e a posse dar-se-á em sessão solene do Colégio de Procuradores e o mandato iniciará-se no dia dois de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 4º - Os suplentes substituirão os membros efetivos nos seus afastamentos por motivo de impedimento, suspeição, licenças e faltas, sucedendo-os em caso de vacância.

Art. 14 - Compete ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de Administração Superior:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os Arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República;

Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes

Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à remoção e à promoção por merecimento;

III - eleger os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para a remoção ou promoção por antigüidade;

V - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VII - determinar, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou remoção de membro do Ministério Público, por interesse público e conveniência do serviço, assegurada ampla defesa;

VIII - aprovar o quadro geral de antigüidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

IX - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções, bem como a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

X - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - exercer outras atribuições previstas em lei;

§ 1º - As deliberações do Conselho Superior do Ministério Público serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 15 - Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de Execução, rever o arquivamento de Inquérito Civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DA CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 16 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções, pessoalmente ou por delegação;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma desta Lei, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer sugestões e recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução do Ministério Público;

V - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas, na forma desta Lei;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 17 - O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, na primeira quinzena do mês de novembro dos anos pares, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

§ 1º - O Corregedor-Geral do Ministério Público indicará o nome do seu substituto ao Procurador-Geral de Justiça, para nomeação, dentre os integrantes da lista tríplice escolhida pelo Colégio de Procuradores.

§ 2º - O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até dois Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça;

§ 3º - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe forem indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 18 - As Procuradorias de Justiças compreendem, como órgãos de Administração, uma Procuradoria de Justiça Civil e uma Procuradoria de Justiça Criminal, com os respectivos cargos de Procuradores de Justiça, ordinalmente numerados a partir do primeiro, e os serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções.

Parágrafo único - A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, visando à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos, salvo se os respectivos Procuradores definirem consensualmente, segundo critérios próprios, a divisão interna dos serviços, com aprovação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 - Compete às Procuradorias de Justiça, como órgãos de Administração:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradorias de Justiça, que convoque Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

IV - Fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça;

V - exercer, por seus respectivos Procuradores, inspeção permanente do trabalho de Promotores de Justiça, nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedor-Geral do Ministério Público ;

Art. 20 - Aos Procuradores de Justiça, como órgãos de Execução, cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

Parágrafo único - é obrigatória a presença de Procurador de Justiça, que será o mais antigo, nas sessões de julgamento dos processos afetos à respectiva Procuradoria de Justiça.

SEÇÃO VI

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 21 - As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por Lei

§ 1º - As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º - As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão fixadas mediante propostas do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

§ 4º - O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância expressa do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

Art. 22 - Além de outras funções constitucionais ou legais, cabe aos Promotores de Justiça, como órgãos de Execução:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e propor reclamação inclusive perante o Tribunal de Justiça;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

SEÇÃO VII

DOS CENTROS DE APOIO OPERACIONAL

Art. 23 - Os Centros de Apoio Operacional, que poderão compreender Núcleos Regionais, são órgãos Auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador Geral de Justiça, relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

Parágrafo único - Os Centros de apoio Operacional bem como seus Núcleos Regionais, serão criados e regulamentados por deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, cabendo ao Procurador Geral de Justiça designar seus dirigentes dentre os integrantes da carreira, bem como dotá-los dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

SEÇÃO VIII

DOS ÓRGÃOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO

Art. 24 - Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO IX

DO CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

Art. 25 - O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional é órgão Auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

§ 1º - O Centro de Formação de Aperfeiçoamento Funcional será regulamentado pelo Conselho Superior do Ministério Público, que lhe definirá a organização, ou funcionamento e as suas atribuições.

§ 2º - Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar dentre os integrantes da Carreira, os dirigentes do Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários.

SEÇÃO X

DA COMISSÃO DE CONCURSO

Art. 26 - A Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no Artigo 129, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

§ 3º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 1º - A Comissão do Concurso será constituída pelo Procurador-Geral de Justiça, que a presidirá, por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pela seccional de Alagoas.

§ 2º - Não podem integrar a Comissão de Concurso o cônjuge e os parentes de candidato inscrito, consangüíneos, afins ou civis, até o terceiro grau, inclusive.

§ 3º - A Comissão de Concurso será secretariada por Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, observada a vedação do parágrafo anterior.

SEÇÃO XI

DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 27 - Os estagiários do Ministério Público, auxiliares da Procuradorias, Promotorias de Justiça e Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a dois anos, sem vínculo empregatício e com direito a bolsa de estudo não inferior ao salário mínimo.

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Público disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos dois últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPITULO I

DO CONCURSO E DA NOMEAÇÃO

Art. 28 - A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, no seu último grau e na segunda instância, e de Promotores de Justiça, Titulares ou Substitutos, classificados por entrância, segundo a ordem das Promotorias, sendo a primeira o grau inicial da carreira.

§ 1º - O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas.

§ 2º - Será obrigatória a abertura de concurso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

Art. 29 - São requisitos para ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos por esta Lei:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;

VI - gozar de sanidade física e mental, comprovada em exame médico, realizado por órgão oficial do Estado.

Parágrafo único - O Conselho Superior do Ministério Público apreciará livremente, em escrutínio secreto, a idoneidade moral dos candidatos, negando inscrição aos que considerar inidôneos.

Art. 30 - É assegurado aos candidatos aprovados a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação do concurso.

Parágrafo único - Em igualdade de classificação, o desempate atenderá sucessivamente, aos seguintes critérios:

I - exercício do cargo de Promotor de Justiça ou de Juiz de Direito;

II - frequência e aproveitamento em curso promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;

III - mais tempo de formatura;

IV - mais tempo de serviço público no Estado;

V - mais tempo de serviço público.

Art. 31 - O Conselho Superior do Ministério Público, mediante resolução, elaborará o regulamento do concurso.

§ 1º - constarão do edital as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

§ 2º - o prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante deliberação do Colégio de Procuradores.

§ 3º - apreciada a regularidade do concurso, o Conselho Superior do Ministério Público, com base no julgamento da Comissão Examinadora, encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça a lista dos candidatos aprovados, para nomeação, após a homologação pelo Colégio de Procuradores.

CAPÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 32 - O Procurador-Geral de Justiça dará posse aos candidatos nomeados perante o Colégio de Procuradores de Justiça em sessão solene.

§ 1º - a posse será deferida ao nomeado, e constará de termo lavrado em livro próprio.

§ 2º - o candidato nomeado tomará posse dentro de quinze dias úteis da publicação do ato de nomeação, devendo apresentar declaração de bens e prestar compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as Leis.

§ 3º - nos demais casos de provimento a posse se efetiva pelo simples visto do Procurador-Geral de Justiça, no título respectivo.

Art. 33 - O Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público, os membros do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público e os designados para funções de direção, coordenação e assessoria, tomarão posse no prazo de cinco dias úteis e entrarão de imediato em exercício.

Art. 34 - O membro do Ministério Público recém nomeado e empossado deverá entrar em exercício dentro de quinze dias úteis contados da conclusão do Curso de Formação promovido pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 35 - Na hipótese de promoção de primeira para segunda, e desta para terceira entrância, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício dentro de dez dias úteis, contados da publicação do ato de promoção.

Parágrafo único - será observado o mesmo prazo nos casos de remoção e de permuta que implique em mudança de sede e residência; nos demais, o prazo será de cinco dias da publicação do ato.

Art. 36 - O membro do Ministério Público em exercício de função de confiança, ou quando afastado de suas funções, nos casos previstos em lei, deverá reassumir o exercício de seu cargo dentro de cinco dias, contados da publicação do ato que determinar seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.

Art. 37 - Na ocorrência de promoção, remoção, reversão, permuta, convocação ou designação de membro do Ministério Público, este comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça a interrupção de suas funções anteriores, se for o caso, e a data do novo exercício.

Art. 38 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça, verificado motivo de força maior, prorrogar por igual período os prazos previstos neste Capítulo.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 39 - Durante o período máximo de dois anos, a contar do início de exercício do cargo, apurar-se-á a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV - equilíbrio e eficiência no desempenho das funções.

Art. 40 - Compete ao Corregedor Geral do Ministério Público promover a apuração prevista no Artigo anterior, devendo, quando oportuno, encaminhar ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos Promotores de Justiça em estágio probatório, concluindo, fundamentalmente, pela sua confirmação ou não na carreira.

§ 1º - Na hipótese de a conclusão do relatório ser pelo vitaliciamento, e não havendo impugnação da proposta, a confirmação na carreira será declarada mediante Portaria do Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Se a conclusão do relatório for desfavorável ao vitaliciamento, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá no prazo de dez dias, o interessado, assegurando-se-lhe ampla defesa.

§ 3º - Esgotado o prazo para defesa, com ou sem ela, e produzidas as provas requeridas, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto de dois terços dos seus membros, excluído da votação o Corregedor Geral do Ministério Público.

Art. 41 - O procedimento de impugnação do vitaliciamento de Promotor de justiça em estágio probatório será instaurado e processado pelo Conselho Superior do Ministério Público, por proposta de qualquer órgão ou membro da Instituição.

§ 1º - O prazo para apresentação da impugnação será de dez dias, a contar da publicação do recebimento do relatório de apuração pelo Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º - Aplicar-se-á ao procedimento de impugnação de vitaliciamento, no que couber, o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do Artigo anterior.

§ 3º - Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público nos procedimentos de impugnação de vitaliciamento caberá recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, que as confirmará ou não, no prazo de trinta dias a contar do recebimento dos autos.

§ 4º - Confirmada a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador Geral de Justiça, mediante portaria, demitirá o Promotor de Justiça não confirmado na carreira.

§ 5º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação de vitaliciamento, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 42 - Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá exercício obrigatório no cargo para o qual foi nomeado, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses de remoção e promoção.

Art. 43 - O Promotor de Justiça não confirmado na carreira, originário de cargo público estadual efetivo, terá assegurado o direito de ser a ele reconduzido, desde que não se trate de exclusão por improbidade, e o requeira ao Governador do Estado até cinco dias após a publicação do ato que o tenha exonerado, fazendo-se a recondução na primeira vaga, com exceção daquela a ser preenchida pelo critério de antigüidade.

Parágrafo único - Não concluída a apuração de que se trata esta seção, poderá o Promotor de Justiça em estágio probatório requerer sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS PROMOÇÕES E REMOÇÕES

Art. 44 - As promoções na carreira do Ministério Público operar-se-ão por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para a outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no Art. 93, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

§ 1º - Apurar-se-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, levando-se em conta, inclusive, sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que tenha participado de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento.

§ 2º - Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto, em cinco dias, para o Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º - Para o desempate da antigüidade na entrância, recorrer-se-á ao maior tempo de serviço no Ministério Público, à ordem de classificação se do mesmo concurso, depois na Administração Pública estadual, federal, municipal e, finalmente, à maior idade.

§ 4º - A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação da lista.

§ 5º - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior, desde que tenham novamente se habilitado.

§ 6º - será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento.

§ 7º - Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antigüidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior do Ministério Público delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 45 - A promoção e a remoção voluntária, por antigüidade e merecimento, bem como a convocação, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal e fax.

§ 1º - Ao provimento inicial e à promoção por merecimento, precederá a remoção voluntária.

§ 2º - Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

§ 3º - O edital, publicado no Diário Oficial do Estado, dará o prazo de 05 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil subsequente, para as habilitações às remoções ou promoções.

§ 4º - Para cada vaga destinada ao preenchimento, por remoção ou promoção, por merecimento ou antigüidade, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 46 - As remoções dar-se-ão na mesma entrância ou categoria, podendo ser compulsórias, por interesse público e conveniência do serviço, e voluntárias, por antigüidade, merecimento ou permuta.

§ 1º - Para a permuta e a remoção a pedido exige-se pelo menos um ano de efetivo exercício do cargo, excetuada, quanto à remoção a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.

§ 2º - A remoção por permuta depende de pedido conjunto dos pretendentes, só pode ser renovada depois de dois anos e não confere direito a ajuda de custo.

§ 3º - É proibida a permuta quando um dos interessados tenha mais de sessenta e cinco anos de idade, ou seja o mais antigo na entrância, ou categoria, possua mais de vinte e nove anos de serviço.

§ 4º - A alteração da entrância de Comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira.

§ 5º - O membro do Ministério Público da Comarca cuja entrância for elevada continuará a exercer, ali, as suas funções, e, quando promovido, ressalvada a conveniência do serviço, nela continuará lotado, se o requerer no prazo de dez dias.

CAPÍTULO V

DA APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

Art. 47 - O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

§ 1º - A aposentadoria compulsória por invalidez poderá ser efetivada por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, mediante processo regular, com o rito

do inquérito administrativo, assegurada ampla defesa ao aposentando, a quem, se necessário, será nomeado curador.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, se o aposentando recusar-se à inspeção de saúde, o Procurador-Geral de Justiça determinará seu afastamento do cargo, sem a perda dos vencimentos e tempo de serviço, até que ele se apresente para a inspeção.

Art. 48 - Em caso de extinção do cargo, o membro do Ministério Público ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, até que seja obrigatoriamente aproveitado, nos termos da lei.

§ 1º - Permanecem, durante a disponibilidade, todos os impedimentos e limitações decorrentes do cargo.

§ 2º - A disponibilidade não impede a aposentadoria, por qualquer de suas formas.

CAPÍTULO VI

DO REINGRESSO

Art. 49 - O reingresso na carreira dar-se-á por reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º - Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º - O membro do Ministério Público a ser reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 51 - A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 52 - O aproveitamento importará no retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º - O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º - Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 53 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - Vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - Irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - Prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - Exercício de advocacia;

III - Abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos ou sessenta dias alternados.

§ 2º - A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma da lei.

Art. 54 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas em lei.

I - Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - Estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - Ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, imediatamente, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - Ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - Ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - Ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição.

Art. 55 - Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas nesta lei:

I - Receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - Não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo primeiro deste Artigo;

III - Ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - Receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - Gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - Ingressar e transitar livremente:

a) Nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) Nas salas e dependências de audiência, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios das justiças, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) Em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - Examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - Examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquéritos, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - Ter acesso, a qualquer momento, ao indiciado preso.

X - Usar vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público.

XI - Tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma.

§ 1º - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

§ 2º - Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização, na forma do Art. 42 da Lei Federal nº 8.625/93.

Art. 42 - *Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.*

Art. 56 - Os membros do Ministério Público disporão, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no Fórum, e de prédio público para residência.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS E GRATIFICAÇÕES

Art. 57 - Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça vencimentos idênticos aos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º - Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, para efeito do disposto no §1º do Art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

§ 1º - *A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

§ 2º - Nos termos do Art. 48 da Lei 8.625, de 12.02.93, a remuneração dos membros do Ministério Público observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.

Art. 48 - *A remuneração dos membros do Ministério Público dos Estados, observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.*

§ 3º - No âmbito do Ministério Público, para fins do disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos como remuneração os valores percebidos em espécie, pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 37 - *A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

XI - *a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;*

Art. 58 - Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no Art.7º, incisos VIII, XII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XII - salário-família para os seus dependentes;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

Art. 59 - Além dos vencimentos, são outorgadas aos membros do Ministério Público as seguintes vantagens:

I - verba de representação própria e exclusiva do Ministério Público, fixada em lei;

II - gratificação adicional de 1%(um por cento) por ano de serviço, até o máximo de 35 (trinta e cinco), incidente sobre os vencimentos, observado o disposto no Art. 37 da Constituição Federal;

Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

III - gratificação pelo exercício de funções de confiança no âmbito do Ministério Público;

IV - gratificação, não acumulável com diárias, por substituição cumulativa de cargo, no valor de 1/3 (um terço) dos seus vencimentos, respectivamente, conforme a substituição seja na mesma ou em outra comarca, independentemente do número de substituições;

V - diárias, por deslocamento em serviço, para fora da sede de lotação, para atender a despesas de alimentação e pousada, calculando-se cada uma em 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos do cargo;

VI - gratificação calculada em 15% (quinze por cento) dos vencimentos pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida, até 31 de janeiro de cada ano, para o ano seguinte, por ato do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

VII - auxílio-moradia, calculado em 10% (dez por cento) dos vencimentos pelo efetivo exercício em Comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da região metropolitana de Maceió;

VIII - ajuda de custo, correspondente ao valor das despesas de transporte e mudança efetivamente realizadas e comprovadas, até o limite de 100% (cem por cento) dos vencimentos do beneficiário, em caso de remoção e promoção, sempre que houver mudança de residência de uma para outra sede de Comarca, devidamente constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público.

IX - constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação do Ministério Público.

§ 1º - Aos membros do Ministério Público serão pagas, pela União, as gratificações previstas no Art.50, incisos VI e VII, da Lei nº 8.625, de 12.02.93, pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

§ 2º - Pelo exercício de outras funções de chefia, coordenação e assessoramento previstas nesta Lei, os membros do Ministério Público perceberão gratificação equivalente a 1/3 (um terço) dos vencimentos do respectivo cargo.

Art. 60 - Aos membros do Ministério Público, ativos e inativos, será pago salário-família na forma do disposto no Parágrafo único do Art. 208 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

§ 1º - O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou o fato que lhe der origem.

§ 2º - Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

§ 3º - Fica assegurado aos dependentes de membro do Ministério Público falecido a percepção de salário família, nas mesmas bases e condições que a estes forem estabelecidas anteriormente.

Art. 61 - Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único - Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa feita, até o montante a que se refere este Artigo.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS E LICENÇAS

Art. 62 - O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, aplicando-se o Art. 7º, inciso

XVII, da Constituição Federal e sujeitando-se, o gozo das individuais, à escala elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

§ 1º - Na organização da escala de férias, o Procurador-Geral de Justiça conciliará as exigências do serviço com as necessidades dos membros do Ministério Público, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até trinta e um de outubro de cada ano.

§ 2º - As férias não poderão ser fracionadas em períodos inferiores a 30 (trinta) dias, e somente pode acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 3º - No interesse do serviço, o Procurador Geral de Justiça, poderá adiar o período de férias, ou determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 4º - As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

§ 5º - O membro do Ministério Público que tiver seu período de férias indeferido por conveniência do serviço, poderá contar em dobro o tempo respectivo, para todos os efeitos legais, mediante ato do Procurador Geral de Justiça.

§ 6º - O direito a férias somente será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 63 - Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público fará comunicação imediata ao seu substituto legal, se houver, e devolverá a cartório os autos em seu poder, de tudo dando ciência ao Procurador Geral de Justiça.

Parágrafo único - A infração a este dispositivo acarreta suspensão das férias, além das penas disciplinares aplicáveis ao caso.

Art. 64 - Aos membros do Ministério Público serão concedidas as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, de 120 dias, a partir do oitavo mês de gravidez ou do parto se prematuro;

III - paternidade, de 05 dias, a contar do nascimento do filho;

IV - para casamento, até oito dias;

V - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes, irmão, sogro e sogra, nora e genro, até oito dias.

VI - licença especial por três (03) meses, após cada quinquênio de serviço

VII - em caráter especial, para:

a) presidir associação de classe do Ministério Público;

b) candidatura e exercício de mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral;

c) freqüência a cursos de Pós-Graduação e seminários fora do Estado, inclusive no exterior, por um máximo de dois anos, a critério do Conselho Superior do Ministério Público;

VII - por motivo de doença de pessoa da família;

VIII - para trato de interesse particular, pelo prazo máximo de dois anos, inadmitida prorrogação ou renovação;

IX - outros casos previstos em lei.

Art. 65 - A licença para tratamento de saúde, por até trinta dias, depende de atestado médico e, por prazo superior, até o máximo de cento e oitenta dias, de inspeção por Junta Médica Oficial.

Parágrafo único - Quando o período de licença exceder a seis meses, o membro do Ministério Público submeter-se-á a inspeção médica em regime de disponibilidade remunerada, pelo período que o exceder, até o 24º mês, caso em que, confirmada a impossibilidade de retorno à atividade ou incapacidade para o serviço do Ministério Público, será aposentado por invalidez.

SEÇÃO III

DOS AFASTAMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 66 - Somente poderá afastar-se do Ministério Público, para exercer cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na Administração Pública, direta ou indireta, mediante autorização do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o integrante de Carreira, que tenha exercido a opção de que trata o Artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 29 - Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

Art. 67 - São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no Art. 64, incisos I a VI desta Lei;

Art. 64 - Aos membros do Ministério Público serão concedidas as seguintes licenças:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, de 120 dias, a partir do oitavo mês de gravidez ou do parto se prematuro;

III - paternidade, de 05 dias, a contar do nascimento do filho;

IV - para casamento, até oito dias;

V - por luto, em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendentes, irmão, sogro e sogra, nora e genro, até oito dias.

VI - licença especial por três (03) meses, após cada quinquênio de serviço

II - de férias;

III - de período de trânsito;

IV - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

V - de designação do Procurador Geral de Justiça para a realização de atividade de relevância para a instituição;

VI - de exercício do cargo de presidente da associação representativa da classe;

VII - licença especial;

VIII - de outras hipóteses definidas na Constituição ou em Lei.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento de todos os Procuradores de uma categoria, serão convocados à substituição aos da outra e, persistindo o impedimento, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, estes pela ordem decrescente de antigüidade.

Art. 69 - Os Promotores de Justiça serão substituídos segundo a tabela de substituições organizada pelo Procurador-Geral de Justiça preferindo-se sucessivamente, os Promotores de Justiça substitutos da mesma circunscrição, ou da Capital, os Promotores de Justiça da mesma categoria, os da mesma comarca e os da comarca mais próxima.

§ 1º - Atendendo à conveniência do serviço, o Procurador Geral de Justiça, poderá designar Promotor de Justiça para ter exercício noutra Promotoria de Justiça, em caso de vacância ou afastamento prolongado do respectivo titular.

§ 2º - Os Promotores de Justiça substitutos, enquanto não estiverem no exercício de substituição, auxiliarão os Promotores de Justiça da Sede da respectiva Circunscrição, a critério do Procurador Geral de Justiça, a cuja disposição ficarão os Promotores de Justiça Substitutos da Capital, nas mesmas condições.

SEÇÃO IV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 70 - Os proventos de aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente procedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único - os proventos dos Membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos Membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público .

Art. 71 - A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único - A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 72 - São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

I - manter ilibada a conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza as funções;

VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

IX - tratar com urbanidade os Magistrados, as partes, as testemunhas e os funcionários e auxiliares da Justiça;

X - residir, se titular, na respectiva Comarca e comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos vencimentos, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais, mediante assinatura legível ou nome completo em carimbo ou nome de fôrma;

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Parágrafo único - Quando o membro do Ministério Público se declarar suspeito por motivo de foro íntimo ou impedido, nos termos da lei, comunicará o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 73 - Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer advocacia;

III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei;

§ 1º - Não constitui acumulação, para os efeitos do inciso IV deste Artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em entidade de representação de classe e o exercício de cargo de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

§ 2º - Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA FUNCIONAL

Art. 74 - No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo cumpre aos membros do Ministério Público:

I - manter cortesia no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça;

II - primar pela cooperação com os seus colegas e superiores, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

III - dispensar aos acusados o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com elevação compatível ao cargo que exerce;

V - fundamentar sempre os seus requerimentos e pareceres;

VI - pleitear dentro dos estritos ditames da lei e da justiça;

VII - manter sigilo e discricção funcional, abstendo-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que não funcionem, salvo autorização expressa do Procurador-Geral de Justiça.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS INSPEÇÕES E CORREIÇÕES

Art. 75 - Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a visitas de inspeção e a correições:

I - permanentes;

II - ordinárias;

III - extraordinárias.

Art. 76 - A correição permanente será feita pelo Procurador Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos processos em que funcionem.

Parágrafo único - Verificada, pelos Procuradores de Justiça, qualquer falha na atuação de membro do Ministério Público, estes deverão encaminhar o traslado das peças ao Corregedor-Geral do Ministério Público para adoção das providências contidas no Art. 16, I, desta lei.

Art. 16 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correições e inspeções, pessoalmente ou por delegação;

§ 1º - A correição ordinária será feita mensalmente, em pelo menos uma Promotoria da Capital e duas do interior, com o objetivo de verificar:

I - a regularidade do serviço;

II - o zelo, a eficiência e a assiduidade dos membros do Ministério Público;

III - o cumprimento de portarias, circulares, provimentos e outras determinações da Procuradoria Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 77 - A correição extraordinária, geral ou parcial, será determinada pelo Procurador Geral de Justiça ou pelo Conselho Superior do Ministério Público, sempre que necessário.

Art. 78 - Da correição, ordinária ou extraordinária, será apresentado relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça, com vista ao Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 79 - São penas disciplinares:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - remoção compulsória;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 80 - A pena de advertência será aplicada de forma reservada nos casos de :

I - negligência;

II - desobediência às determinações de ordem geral emanadas do Procurador Geral de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público;

III - desatendimento aos pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público;

IV - inobservância de qualquer dos deveres previstos no Artigo 72 desta Lei, quando não for cominada pena mais grave.

Art. 72 - São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

Art. 81 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, nos casos de:

I - negligência habitual;

II - infração à ética funcional;

III - desrespeito para com os órgãos do Ministério Público da Superior Instância;

IV - desobediência às determinações especiais emanadas dos órgãos a que se refere o inciso II do Artigo anterior;

V - Inobservância dos deveres previstos nos incisos V e VIII do Art. 72 desta Lei;

Art. 72 - São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

V - *assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;*

VIII - *adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;*

VI - reincidência em falta passível da pena de advertência.

Art. 82 - A pena de suspensão é aplicada nos casos de:

I - desobediência ao disposto no Inciso X do Artigo 72 desta Lei;

Art. 72 - São deveres dos Membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei:

X - *residir, se titular, na respectiva Comarca e comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos vencimentos, o correspondente aos dias de ausência injustificada, constatada pela Corregedoria Geral do Ministério Público;*

II - reincidência em falta passível da pena de censura, ou prática reiterada de falta punível com advertência.

§ 1º - Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licença do infrator;

§ 2º - A pena de suspensão poderá ser convertida em multa, não excedente à metade dos vencimentos, sendo o membro do Ministério Público, neste caso, obrigado a permanecer em exercício.

Art. 83 - A remoção compulsória poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento na conveniência do serviço e no interesse público, assegurada ampla defesa.

Art. 84 - A pena de demissão resulta de ação civil própria e é aplicada nos casos previstos no Art. 53, § 1º, I, II e III desta Lei.

Art. 53 - Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

§ 1º - O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - Prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - Exercício de advocacia;

III - Abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos ou sessenta dias alternados

Art. 85 - A pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade é aplicada ao membro do Ministério Público que houver praticado, quando no exercício do cargo, falta punível com demissão, que exercer ilegalmente função pública, ou, ainda, que não comparecer à inspeção de saúde determinada pela autoridade competente.

Art. 86 - Fica assegurada ampla defesa aos membros do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral de Justiça, a partir da intimação pessoal do infrator, nos casos de faltas puníveis com as penas de advertência e censura.

Art. 87 - As penas de suspensão, remoção compulsória e cassação de aposentadoria ou disponibilidade decorrem sempre de decisão em inquérito administrativo ou de sentença judicial.

Art. 88 - Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhes tenham sido impostas.

Art. 89 - Extingue-se em 2 (dois) anos, a contar da data dos respectivos atos, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções do Art.79 desta Lei, sendo a fluência desse prazo interrompida pelo ato que determinar a instauração de inquérito administrativo.

Art. 90 - Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

Art. 91 - São competentes para aplicar penalidades aos membros do Ministério Público:

I - o Procurador Geral de Justiça nos casos de suspensão, remoção compulsória, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Corregedor Geral do Ministério Público, nos demais casos.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 92 - O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, a serem instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

§ 1º - Durante o processo administrativo, poderá o Procurador-Geral de Justiça afastar o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens;

§ 2º - Se a decisão final concluir pela aplicação da pena de suspensão, nela será computado o período de suspensão preventiva;

§ 3º - Reconhecida a inocência do indiciado, serão restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pela suspensão preventiva;

§ 4º - Instaura-se sindicância quando a falta funcional não se revelar evidente, por incerta a sua autoria ou importar aplicação de censura.

Art. 93 - Ressalvado o disposto no Art. 16, inciso V, desta Lei, é competente, para instauração de inquérito ou sindicância, o Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou por recomendação do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 16 - A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

V - instaurar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas, na forma desta Lei;

Art. 94 - Ao membro do Ministério Público sujeito a processo disciplinar, não será concedida exoneração a pedido, antes da decisão final ou do cumprimento da pena porventura imposta.

SEÇÃO I

DA SINDICÂNCIA E DO INQUÉRITO

Art. 95 - A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior.

§ 1º - Na sindicância, o Corregedor observará o seguinte procedimento:

I - ouvirá o acusado, se identificado;

II - colherá as provas que houver e, decorrido o prazo de cinco dias para a defesa, submeterá o processo, com relatório, ao Procurador Geral de Justiça.

§ 2º - Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de vinte dias, proferirá a decisão, podendo, antes, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 96 - O inquérito administrativo será promovido por comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral de Justiça, constituída de três membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior a do acusado, entre eles o Corregedor Geral do Ministério Público, que funcionará como Presidente.

§ 1º - O Presidente da Comissão requisitará servidor do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público para servir como secretário.

§ 2º - O Procurador Geral de Justiça poderá dispensar os membros da Comissão e seu secretário do desempenho das funções de seus cargos, até a entrega do relatório.

Art. 97 - O inquérito será concluído e encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, com o relatório final, no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato constitutivo da Comissão.

Parágrafo único - O prazo de que trata este Artigo pode ser prorrogado por mais trinta dias, nos casos de força maior, reconhecida pelo Procurador Geral de Justiça.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 98 - Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de quinze dias:

I - converterá o julgamento em diligência, devolvendo o processo à comissão, para os fins que indicar e por prazo não superior a quinze dias, caso não se julgue habilitado para decidir;

II - proferirá decisão final, aplicando, se for o caso, as penas de sua competência.

Art. 99 - Da aplicação das penas pelo Procurador Geral de Justiça cabe recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único - Da aplicação das penas pelo Corregedor Geral do Ministério Público cabe recurso para o Procurador Geral de Justiça.

Art. 100 - O recurso, que terá efeito suspensivo, deve ser interposto, em qualquer hipótese, dentro de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão pelo interessado.

§ 1º - O recurso interposto contra decisão do Procurador-Geral de Justiça será apresentado, em petição fundamentada, ao Secretário do Colégio de procuradores, que o enviará, devidamente informado, dentro de 10 (dez) dias, ao seu Presidente.

§ 2º - Quando o recurso for interposto contra decisão do Corregedor Geral do Ministério Público, a petição, devidamente fundamentada, será encaminhada à Secretaria da Corregedoria que, no prazo do § 1º, o enviará ao Procurador Geral de Justiça.

SEÇÃO III

DA REVISÃO E DA REABILITAÇÃO

Art. 101 - É admitida a revisão do inquérito administrativo:

I - quando a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundamentar em depoimento, exame ou documento falso ou inidôneo;

III - quando, após a decisão, aparecerem provas da inocência do interessado;

IV - quando houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometer a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

§ 1º - Não constitui fundamento da revisão a simples alegação de injustiça.

§ 2º - Da revisão não decorrerá agravação da pena.

Art. 102 - A revisão pode ser requerida a qualquer tempo, mediante petição ao Procurador Geral de Justiça, com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação das que pretenda produzir.

Parágrafo único - Tratando-se de membro do Ministério Público falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser solicitada pelo cônjuge, por colaterais no segundo grau, ou por ascendente ou descendente.

Art. 103 - Para proceder à revisão, o Procurador-Geral de Justiça, ao receber o pedido, encaminhar-lo-á ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 104 - O Presidente do Conselho sorteará um relator, para proceder à instrução da revisão, e designará um Promotor de Justiça para funcionar como secretário.

§ 1º - É impedido de funcionar como relator o integrante da comissão que promoveu o processo revisando.

§ 2º - Ao relator é facultado delegar atribuições ao Corregedor Geral do Ministério Público, ou a Promotor de Justiça para a realização de atos de instrução no interior do Estado.

Art. 105 - O requerimento da revisão deve ser apenso ao processo ou à sua cópia, notificando-se o requerente para, no prazo de dez dias, juntar as provas que tiver ou requerer a produção das indicadas na inicial.

§ 1º - Concluída a instrução dentro do prazo máximo de noventa dias, dar-se-á vista dos autos ao requerente, em mãos do secretário, pelo prazo de quinze dias, para alegações.

§ 2º - Decorrido esse prazo, com alegações ou sem elas, será o feito submetido ao Conselho pelo relator e, apreciado o relatório, será encaminhado ao Procurador Geral de Justiça para julgamento.

§ 3º - Quando a penalidade houver sido aplicada pelo Procurador Geral de Justiça, este remeterá os autos com parecer, dentro de 15 (quinze) dias ao Colégio de Procuradores.

§ 4º - O prazo de julgamento, em qualquer hipótese, é de vinte dias.

Art. 106 - Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive os de ordem financeira, devidamente corrigidos.

Art. 107 - Após cinco anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha, naquele período, cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador Geral de Justiça a sua reabilitação.

Parágrafo único - antes da decisão, o Procurador Geral de Justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 108 - A reabilitação resulta do simples decurso do prazo de cinco anos nas condições do Artigo anterior, salvo quando estiver em curso processo criminal pelo mesmo fato gerador da pena disciplinar.

Art. 109 - Da reabilitação decorre:

I - O cancelamento da pena nos assentamentos da vida funcional do reabilitado;

II - a insubsistência da pena para efeito de reincidência.

LIVRO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 - Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado (Lei 5.247/91).

Art. 111 - O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 112 - As publicações oficiais do Ministério Público serão feitas em local próprio, no Diário Oficial do Estado, sem ônus para a instituição.

Art. 113- O Ministério Público adequará suas tabelas de vencimento às disposições desta Lei, visando à revisão da remuneração de seus membros e servidores, nos termos do Art. 69 da Lei Federal nº 8.625, de 12.02.96.

Art. 69 - *Os Ministério Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.*

Art. 114 - Em caso de empate nas votações realizadas no Colégio de Procuradores, bem como no Conselho Superior do Ministério Público, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

Art. 115 - Os órgãos colegiados reunir-se-ão uma vez por semana, ordinariamente, em dia previamente estabelecido e extraordinariamente por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou proposta de pelo menos um terço dos seus membros.

Art. 116 - Caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar os Secretários para os órgãos colegiados.

Art. 117 - É vedada a participação de pessoas estranhas ao Colégio de Procuradores em suas sessões, somente quando se tratar de assunto sigiloso ou por deliberação de 2/3 do colegiado.

Art. 118 - O Procurador-Geral de Justiça designará grupo de trabalho para no prazo de 120 dias a partir da vigência desta lei, elaborar os regimentos internos dos órgãos que compõem a administração superior, de administração e auxiliares do Ministério Público, bem como as demais normas regulamentadoras prevista desta lei.

Art. 119 - Para fins do disposto nos Arts. 94, caput, e 104 Parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e observado o que dispõe o Art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 e esta lei complementar, a lista

séxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante prévia inscrição de candidatos através de edital e na forma de seu regimento interno.

CF

Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes

Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único - Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Lei 8.625

Art. 15 - Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, Parágrafo Único, II, da Constituição Federal,

Art. 120 - Fica instituída, no âmbito do Ministério Público, uma Assessoria Militar, cuja chefia será exercida por Oficial da Ativa da Polícia Militar, que possua o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou esteja cursando, compreendendo oficial superior ou intermediário, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça ao Governador do Estado, que o nomeará.

Art. 121 - O pessoal integrante da Assessoria Militar não sofrerá prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos do posto ou graduação, inclusive arregimentação policial militar.

Parágrafo único - É considerado serviço de natureza relevante, para todos os efeitos, o período em que o Policial Militar servir na Assessoria Militar, ora instituída.

Art. 122 - Aos policiais militares que passarem a exercer os cargos e funções previstos no Quadro de Organização da Procuradoria-Geral de Justiça, é assegurada a percepção à título de vantagem pessoal da gratificação de um soldo correspondente ao seu posto ou graduação.

Art. 123 - O Colégio de Procuradores de Justiça editará, no prazo de 10 (dez) dias, após a publicação desta Lei, resolução normativa para realização do pleito eleitoral destinado à complementação da composição do Conselho Superior do Ministério Público, para o exercício de 1997, a fim de atender as disposições do Art. 13, desta lei.

Art.13 - *O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos como membros natos, e por cinco Procuradores de Justiça, eleitos pelos integrantes da carreira, com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para um mandato de um ano, permitida uma recondução pelo mesmo processo.*

Art. 124 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 125 - A presente Lei Complementar vigorará a partir de sua publicação.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 04/89 e a Lei nº 4.368 de 14 de junho de 1982.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 22 de novembro de 1996, 108º da República

DIVALDO SURUAGUY

Dilmar Lopes Camerino

*DOE 23/11/96